



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.728524/2018-87
RESOLUÇÃO	1301-001.324 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXSA DUAS MARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EXSA DUAS MARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o

crédito tributário constituído mediante Auto de Infração lavrado em 10/12/2018, para exigência de multa isolada qualificada de 150%, prevista no §2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em razão de compensação indevida com utilização de créditos inexistentes.

O lançamento originou-se da não homologação de Declarações de Compensação (DComp) apresentadas pela contribuinte, mediante as quais foram utilizados créditos supostamente decorrentes de pagamento indevido de tributos federais. Segundo a autoridade fiscal, os créditos indicados teriam sido obtidos por meio de retificações indevidas de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), realizadas via sistema REDARF, operação que integrou o esquema investigado na Operação Manigância, deflagrada pela Receita Federal e pelo Ministério Público Federal para apurar fraudes em compensações tributárias.

A fiscalização entendeu que a contribuinte apresentou declarações falsas com o intuito de extinguir débitos tributários, utilizando-se de crédito sabidamente inexistente, circunstância que configuraria dolo e fraude nos termos do art. 44, I, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/1996, ensejando a aplicação da penalidade qualificada. Determinou, ainda, a responsabilidade solidária do sócio-administrador Durval Sombini Filho, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e encaminhou representação fiscal para fins penais, nos termos da Portaria RFB nº 1.750/2018.

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou, em síntese:

- (i) nulidade do lançamento por ausência de individualização da conduta e por inexistência de comprovação de dolo;
- (ii) violação ao direito de defesa em razão da não realização de oitiva do sócio-administrador;
- (iii) necessidade de suspensão da representação fiscal até decisão administrativa definitiva;
- (iv) boa-fé objetiva, por ter contratado a empresa VICLE Gestão Empresarial Ltda. para regularização de créditos tributários, na crença de que se tratavam de operações legítimas;

- (v) inexistência de vantagem econômica, visto que as compensações não foram homologadas; e
- (vi) caráter desproporcional e confiscatório da multa de 150%.

A impugnação foi instruída com contratos firmados com a empresa VICLE, comprovantes de pagamentos de honorários, cópias de comunicações entre o Grupo EXSA e a consultoria, matérias jornalísticas sobre a Operação Manigância e demais documentos que, segundo a defesa, evidenciariam a condição de vítima da atuada.

A DRJ São Paulo, no julgamento de primeira instância, concluiu pela improcedência da impugnação, entendendo comprovada a falsidade das declarações apresentadas e a inexistência dos créditos compensados. Destacou que os supostos pagamentos indevidos haviam sido realizados em nome de terceiros e posteriormente transferidos para o CNPJ da atuada por meio de retificações fraudulentas, o que afastaria qualquer hipótese de erro escusável. A decisão consignou que a contribuinte aderiu conscientemente ao esquema ou, no mínimo, atuou com “cegueira deliberada”, motivo pelo qual manteve a penalidade qualificada e a responsabilidade solidária do administrador.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos de boa-fé e de ausência de dolo e ampliando a contextualização dos fatos à luz das investigações criminais da Operação Manigância. Sustenta, preliminarmente, a necessidade de reunião dos processos administrativos das demais empresas do Grupo EXSA, por identidade de objeto e fundamento, e a suspensão do julgamento até que possa ser juntada documentação oriunda do processo penal nº 0005810-22.2017.403.6181, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob sigilo de justiça.

No mérito, reafirma que as compensações foram transmitidas por terceiros munidos de procuração eletrônica, que se aproveitaram de credenciais da Receita Federal indevidamente manipuladas por servidora pública envolvida no esquema criminoso. Argumenta que a atuada não tinha ciência das irregularidades, tampouco obteve qualquer proveito econômico. Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade do lançamento, ou, subsidiariamente, o afastamento da multa qualificada de 150%.

O responsável solidário, Sr. Durval Sombini Filho, não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

Do exame dos autos, verifico que a Contribuinte foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ/SPO, em 07/10/2019, conforme edital acostado à e-fl. 386, vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 17/10/2019, dentro do prazo legal de trinta dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

No tocante ao responsável solidário, Sr. Durval Sombini Filho, observa-se que foi realizada tentativa de intimação por via postal, a qual restou infrutífera, tendo o Aviso de Recebimento – AR retornado com a anotação “mudou-se” (e-fls. 384/385).

Após a devolução do referido AR, não há registro de nova tentativa de comunicação processual dirigida ao corresponsável, tampouco de intimação válida que lhe tenha assegurado o exercício do direito de defesa.

Diante disso, e visando sanar a irregularidade processual verificada, bem como assegurar ao responsável solidário o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem para que seja providenciada a intimação pessoal do Sr. Durval Sombini Filho, na condição de responsável solidário, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski